



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.002861/2009-59
ACÓRDÃO	3402-012.212 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/06/2004 a 30/06/2004

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica quando realizada no curso do despacho aduaneiro ou mesmo após o início de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN, art. 612, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002 e art. 683, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2009).

MULTA REGULAMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

A aplicação da multa regulamentar não prejudica a exigência dos impostos e da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido, e no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **11-59.390**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/REC, que decidiu PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, para a exclusão dos créditos tributários concernentes ao PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, mas mantendo a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, sobre os impostos e contribuições vertidos no Auto de Infração.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa CARBONO QUÍMICA LTDA, doravante denominada tão somente de CARBONO QUÍMICA, para a exigência de diferenças a título do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, todos lançados com os acréscimos legais (multa proporcional de 75% e juros de mora), além da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos, tudo em face da reclassificação fiscal das mercadorias importadas.

Discorre a autoridade lançadora que os produtos importados por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 04/0574798-0, registrada em 16/06/2004 e desembaraçada em 30/06/2004, foram erroneamente classificados no código NCM 2921.29.90, quando, conforme argumenta, ficou comprovado que tais produtos efetivamente se enquadrariam no código NCM 3907.20.90.

A mudança de classificação fiscal gerou diferença quanto ao IPI, porquanto a alíquota na classificação utilizada pelo importador era de 2% (dois por cento), passando a 5% (cinco por cento) na nova classificação. O mesmo se deu quanto ao Imposto de Importação, eis que a alíquota era 0 (zero) na classificação antiga e de 14%(quatorze por cento) na classificação utilizada no Auto.

Informa o AFRFB atuante que foi realizado procedimento de conferência física da mercadoria e retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, e que os resultados dos exames realizados estão consubstanciados nos Laudos de Análise FUNCAMP de números 1793.01 e 1793.02, de 14/07/2004, que amparam o Auto de Infração.

Deste modo, aduz a autoridade fiscal que as mercadorias descritas como "OUTRAS POLIAMINAS CICLICAS - JEFFAMINE D-400 (POLIOXYPROPILENODIAMINA)" e "OUTRAS POLIAMINAS CICLICAS - JEFFAMINE D-200 (POLIOXYPROPILENODIAMINA)", que foram (ambas) classificadas na NCM 2921.29.90, se tratam, na verdade, de "Poli (Oxi-Propileno) Modificado com Grupamento Aminado, na forma líquida", as quais se classificam, segundo discorre, na NCM 3907.20.90.

Em amparo ao seu posicionamento, menciona e transcreve as Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de números 01 e 06, a Regra Geral Complementar (RGC) 01 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, referentes aos capítulos 29 e 39 da TEC, e destaca as conclusões dos Laudos de Análises da FUNCAMP.

A alteração na classificação fiscal gerou, além das já mencionadas diferenças do Imposto de Importação e do IPI, lançados com os acréscimos legais (multa e juros), diferenças a título do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, igualmente lançados com os acréscimos legais (multa e juros), além da multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias pela classificação incorreta.

Anexou os documentos de fls.51/72, dentre os quais constam os laudos de análise da FUNCAMP de nº 1793.01 e 1793.01, ambos de 14/07/2004.

Cientificado via postal, consoante aviso de recebimento de fls.75, o contribuinte apresentou a contestação de fls.97/129.

Inicialmente discorre sobre a natureza jurídica e o fundamento constitucional da Cofins-Importação e do PIS/Pasep-Importação. Aduz o impugnante que tais contribuições possuem como fato gerador a importação de bens e serviços, e que a Cofins e o PIS tradicionais tem como fato gerador o auferimento de receita decorrente da circulação de bens e serviços, razão pela qual, apesar de a Cofins-Importação e o PIS/Pasep-Importação terem herdado o nome da Cofins e do PIS tradicionais, são, na verdade, novos tributos, pois divergem quanto aos fatos geradores.

Argumenta que a Cofins-Importação e o PIS/Pasep-Importação, apesar de instituídos pela Lei nº 10.865/2004, tem seu fundamento nos art. 195, inciso IV e 149, §2º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Sustenta que a criação da Cofins-Importação e do PIS/Pasep-Importação pela Lei nº 10.865/2004 afrontaria o art. 149 da Carta Magna, porquanto seria necessário a edição de lei complementar para a criação de um novo tributo.

Insurge-se contra a base de cálculo das sobreditas contribuições, alegando que esta deveria limitar-se ao valor aduaneiro, em observância ao art. 149, §2º, incisos II e III, da Carta Política de 1988. Aduz que o valor aduaneiro é composto tão somente do valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas especificadas no art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 e no art. VII do AVA-GATT (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994) e que, ao incluir outras espécies tributárias na base de cálculo das contribuições em testilha ampliou o conceito de valor aduaneiro. Cita jurisprudência contrárias ao conceito "ampliado" da base de cálculo da Cofins-Importação e o PIS/Pasep-Importação, e, por fim, cita que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo de tais contribuições, estando naquele momento aguardando-se o julgamento do mérito da lide.

Contesta a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, sobre os impostos e contribuições vertidos no Auto de Infração. Assevera que as multas devem ter sempre natureza de sanção pela prática de ato ilícito, em razão de interpretação que faz do art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN. Alega que a mora é compensada pela correção monetária e pelos juros moratórios e as multas tem sempre caráter punitivo e transcreve jurisprudência. Argumenta ao final que, caso a multa venha a ser mantida, ao menos deveria ser quantificada em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, §2º da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, afirma ser ilegal a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic a título de juros moratórios, e cita jurisprudência. Aduz que, ainda que se admita que a taxa Selic tenha a natureza de juros de mora, o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN, limita a 1% (um por cento) ao mês os juros de mora, se a lei não dispuser de modo diverso, razão pela qual entende uma lei ordinária não poderia fixar juros superiores a 1%(um por cento), em confronto com o disposto no CTN, que possui natureza de lei complementar e transcreve jurisprudência. Defende que as leis que regulam a taxa Selic não têm precisa determinação de valores, o que fere os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica, e que jamais se poderia cumular a Selic com outros índices de correção monetária ou juros, o que revelaria *bis in idem*, propugnando, ao final, pela não aplicação da taxa Selic aos tributos e contribuições consignados neste Auto de Infração.

Conclui postulando pela improcedência total do Auto de Infração, protesta genericamente pela produção de provas e que todas as intimações sejam pessoais ou, se via postal, entregues no endereço da própria impugnante, bem como em nome de seus advogados, no endereço constante no final último parágrafo da peça impugnatória.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 02/04/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2018 alegando, preliminarmente, nulidades por ausência de documentação para embasamento da autuação fiscal, além do possível cerceamento de defesa; no mérito, argumenta sobre o não cabimento da multa em razão da ocorrência do instituto da denúncia espontânea e ilegalidade da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, solicitando, ao fim, a nulidade da decisão de 1ª instância e, subsidiariamente, o cancelamento da multa aplicada ou a recapitulação da multa aplicada e a imposição do limite ao valor de juros de mora no patamar máximo de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

1. Da nulidade por ausência de documentação para embasamento da autuação fiscal

Não obstante as alegações da recorrente ao afirmar que não houve embasamento legal para autuação, observa-se, em verdade, pela análise detida do AI que TODA a narração dos fatos se coaduna com retificações de DI e laudo pericial, não havendo que se falar em generalidade de fatos.

Portanto, rejeito essa preliminar.

2. Do cerceamento de defesa

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância foi omissa em diversos pontos, inclusive no que concerne aos valores de IPI e Imposto de Importação, especificamente no que tange a não inclusão de valores de II e IPI na base do PIS/COFINS-Importação.

Contudo, conforme bem esclareceu a recorrente, na esfera federal, o Decreto n. 70.235/1972 contemplou questões atinentes às nulidades, nos seguintes termos:

- Artigo 59, §1º: a nulidade de qualquer ato somente prejudica atos posteriores que dele dependam diretamente;

- Artigo 59, inc. II: são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa;

- Artigo 60: irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificados e justificados, acarretarão nulidade de atos que não puderem ser supridos ou retificados

No entanto, observando a decisão da DRJ, as omissões apontadas decorrem do próprio fato da existência ou não do erro da classificação fiscal, tema este que foi efetivamente abordado pela DRJ.

Logo, ao ter o prazo aberto para apresentação de recurso voluntário, teve o contribuinte a possibilidade de apresentar razões de mérito sobre esse ponto a serem analisados por este Colegiado, mas assim não o fez, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Situação diversa seria se a DRJ não tivesse abordado o cerne da questão em si. Nesse caso, essa Conselheira já possui entendimento no sentido de que, de fato, teria ocorrido o cerceamento de defesa.

Logo, rejeito esta preliminar.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

1. Da ocorrência da Denúncia Espontânea no erro de classificação de mercadoria

Consoante relatado nos fatos deste acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC julgou a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo-se a multa imposta no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei n. 9.430/1996, por entender que a multa em questão é exigida de forma isolada, independente de comprovação da intenção do agente.

O acórdão recorrido, ratificando o entendimento do auditor fiscal, identifica que que as mercadorias importadas, conforme exposição de motivos relatados na infração 001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, foram erroneamente classificadas no código NCM 2921.29.90 as mercadorias declaradas nos itens 01 e 02 da adição 001, quando restou comprovado que efetivamente se enquadram no código NCM 3907.20.90.

Observa-se que a autuação foi devidamente embasada em laudo técnico, sendo a mercadoria liberada de maneira antecipada em razão de autorização normativa da RFB. Senão, vejamos:

O importador CARBONO QUIMICA LTDA registrou a Declaração de Importação - DI n.º . ,04/0.574.798-0 em 16/06/2004, que foi submetida pelo Sistema Integrado de Comercio 1 Exterior SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização, e portanto sujeita ,aos procedimentos de conferencia documental e física.

Em 30/06/2004 procedeu-se a conferencia física da mercadoria, com retirada de amostras I pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame n.º 1752/04-GCOF, efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

A DI foi desembaraçada em 30/06/2004 com base no artigo 47 da Instrução Normativa! 1 III 1 SRF n.º . 206, de 25/09/2002, que autoriza a entrega

antecipada da mercadoria a importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do, I resultado de análise laboratorial, após averbação, junto ao SISCOMEX, de Termo de Responsabilidade através do qual o importador manifestou ciência de que homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais. (grifos nossos)

Os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados nos Laudos de Análises FUNCAMP n.º s. 1793.01 e 1793.02, de 14/07/2004, que fundamentam tecnicamente o presente Auto de Infração.

Especificamente às fls. 55-62, o laudo traz conclusão ao caso, diferentemente do alegado pela recorrente:

CONCLUSÃO:

Trata-se de Poli(Oxi-Propileno) Modificado com Grupamento Aminado, na forma líquida.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Qualquer Outra Poliamina Acíclica e seus Derivados; Sais destes produtos.

Trata-se de Poli(Oxi-Propileno) Modificado com Grupamento Aminado, Outro Poliéter, em forma primária.

2. Não se trata de preparação nem composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria é utilizada como agente de cura para resina epóxida, adesivos, revestimentos, etc.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria de denominação comercial JEFFAMINE D-400 trata-se de Polioxipropilenodiamina, de Peso Molecular de aproximadamente 400.

Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame.

Este laudo é a Parte 01 de 02 Partes.

Ademais, especificamente às fls. 55-62, o laudo traz conclusão ao caso, diferentemente do alegado pela recorrente, bem como a solicitação de retificação da DI apontada às fls. 53 deixa claro que a mercadoria foi liberada, mas as amostras foram colhidas para elaboração de laudo, logo, a fiscalização já tinha sido iniciada. Vejamos:

Coims Imp. = 1,6% - (Conforme Art. 8. Inc. II - Lei

10.865/04) 7. e = alíquota do ICMS = 18% -

VALORES CALCULADOS : - COFINS = R\$. 3.018,63

- - PIS/PASEP = R\$. 13.903,97 - TERMO DE

RESPONSABILIDADE IN-206/02 - ART. 47 Estou

ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivara após auditoria. As amostras ora retidas são parte integrante da mercadoria constante da presente DI.

Responsabilizo-me pelo recolhimento de eventuais diferenças de tributos, multas ou outros encargos fiscais e cambiais que vierem a ser apurados em decorrência do Exame Laboratorial dentro do prazo de setenta e duas

Cristalino, portanto, que a retificação aconteceu APÓS o início do procedimento fiscal, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Para a solução da presente contenda, então, imprescindível analisar o teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, no caso de infrações de natureza aduaneira, é cediço que a denúncia espontânea encontra previsão também no art. 683 do Regulamento Aduaneiro, cuja redação mais atualizada encontra-se transcrita a seguir (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). § 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifos nossos)

Porém, em que pese as alegações trazidas pelo contribuinte aos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega, a reclassificação fiscal realizada *in casu* não se deu “independente de qualquer procedimento de fiscalização”.

Não subsistindo a tese da denúncia espontânea, é patente que a multa pelo erro na classificação da mercadoria também deve persistir.

Por conseguinte, quanto as alegações da recorrente de que não houve má-fé no descumprimento das normas legais, esclarece que a responsabilidade nesses casos é de caráter objetivo.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da

natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#))

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento.

2. Da ilegalidade do cômputo da taxa SELIC nos juros moratórios

No que tange às alegações de que seria inconstitucional a aplicação dos juros moratórios sobre a aplicação da multa no referido auto de infração, bem como uma suposta imposição de limite de 1% sobre esses juros, tais argumentos não devem prosperar.

Isso porque a súmula vinculante CARF nº 108, vigente desde 2019, determina que *'incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício'*, além da Súmula CARF nº4 *'Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.'*

Patente, pois, a correta aplicação da taxa SELIC no caso concreto, não assistindo razão ao recorrente.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta